

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA N° 0001123/2017
TIPO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	08.12.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	10.01.2018, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	05 (cinco)
DATA ABERTURA PROPOSTA:	20.03.2018, às 14h00min.
NÚMERO DE HABILITADOS:	04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas no 2º, 3º e 4º pavimentos do Ed. Sede do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 02.04.2018 foi publicada Ata n° 05 de Julgamento de Proposta do processo supracitado, desclassificando as propostas das licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda. por não terem apresentado Credenciamento ou Declaração de que é autorizada pelo fabricante para instalação dos equipamentos de ar do Sistema VRF, deixando de cumprir com o que foi exigido no subitem 3.1, do item 3 das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES do MEMORIAL DESCRITIVO do Sistema de Climatização, parte do Anexo XIII do Edital da presente concorrência, juntamente com as propostas, e classificando a proposta da licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP.

Irresignadas, no prazo recursal, as licitantes EFICAZ Engenharia Ltda. e VETORIAL Construções Ltda., devidamente qualificadas nos autos, recorrem contra a decisão que desclassificou suas propostas.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

A licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EFICAZ ENGENHARIA LTDA.

A recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão de Licitações que desclassificou sua proposta, vem pedir a anulação do certame, alegando ter havido ilegalidade no seu procedimento.

Afirma a recorrente que:

“1. Quando da abertura do primeiro envelope, houveram manifestações registradas em Ata (Fls.324), sendo que esta Empresa apontou duas situações (Fls.326), uma relativa à aplicabilidade da Lei Estadual 13.706/2011 e outra relativo a fornecimento do Atestado de Visitas. Também houveram manifestações de outra Empresa concorrente (Fls.325).

a. A grande questão é que ao observarmos o parecer de julgamento desta Comissão, não se encontra quaisquer referências aos apontamentos feitos pelas empresas licitantes em Ata, como se nunca tivessem sido analisadas tais questões! No processo, tão somente encontramos o simples parecer final, Fls. 766 a 768, sem qualquer fundamentação adicional, e sem argumentação alguma em relação ao que foi apontado na Ata de abertura do Envelope 1;

b. Durante a sessão de abertura, questionamos ao Sr. Presidente da Comissão, se o Banrisul, estava sujeito a aplicabilidade da Lei 8.666/93 e também das Leis Estaduais, o que foi confirmado verbalmente;

c. Em nosso apontamento, mais especificamente a aplicação da Lei Estadual 13.706/2011, que em seu artigo 6º, vigente na data da publicação e abertura do edita., informa que “As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia, só poderão participar de processos licitatórios, cujos valores estimados da contratação, não excedam às receitas brutas anuais previstas no art.3º da Lei Complementar Federal nº123/2006.”, pois tinha observado que havia Empresa presente na licitação, que se enquadrava em tal situação, e que portanto, não deveria perseverar no certame em condição de habilitada, ou até lograr êxito como vencedora do mesmo ao final. Cabe-se salientar que a Empresa, ora

vencedora, declarou usufruir o benefício de tratamento diferenciado às microempresas (Fls.501);

d. A título de informação, o preço orçado pela administração, foi de aproximadamente 9 milhões de reais, o que extrapola em muito o valor limite de faturamento das consideradas microempresas;

e. Ao retornarmos no tempo, e verificando a forma como o Banrisul já tratou do caso, temos que no Julgamento de Recurso Administrativo, da Concorrência 000444/2013, datado de 13 de Janeiro de 2014, onde houve caso semelhante, a ASJUR inabilitou duas empresas, conforme parecer que segue: “Quanto ao recurso da PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. e contrarrrazões da DG Engenharia e Construções Ltda., em que pese não haja a vedação no edital de participação de EPP, trata-se de erro formal, prevalecendo a Lei, não podendo ser alegado o desconhecimento ou a sua não incidência. Se por Lei, empresas enquadradas como EPP não podem participar de licitações cujos valores estimados da contratação excedam às receitas brutas previstas no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº123/2006, estão impedidas, não podendo alegar a omissão do edital a seu favor. O enquadramento como EPP é opção de iniciativa da empresa, de ordem tributária, usufruindo de tratamento diferenciado, estando sujeita a todas as implicações de sua natureza. Diante disso, opina esta ASJUR pela inabilitação das Empresas DG Engenharia e Construções Ltda. e HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP com base na Lei Estadual nº13706/2011.”;

f. Então temos este como um fato que não poderá ser ignorado, pois assim sendo, seria uma ilegalidade, com todas as consequências que ilegalidades merecem ser tratadas.”

Em relação aos registros efetuados em Ata pelas licitantes TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e EFICAZ Engenharia Ltda., cumpre salientar que as questões apontadas pelas empresas foram levadas em consideração por parte da Comissão de Licitações e das áreas técnicas envolvidas na análise da documentação de habilitação, conforme consta no item 2 da Ata nº02 – Julgamento da Fase de Habilitação (fl. 000787 dos autos):

“2 JULGAMENTO:

Com base nos documentos que formam o presente processo e nos pareceres da Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, datado e recebido em 12.01.2018 e da Unidade de Engenharia, datado de 17.01.2018 e recebido em 25.01.2018, bem como nos registros efetuados em ata pelas empresas EFICAZ Engenharia Ltda. e TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., deliberamos o que segue:”

Cabe ainda salientar que a referida Ata foi publicada em 08.02.2018 no site www.banrisul.com.br, estando disponível a todos interessados e que a licitante EFICAZ Engenharia Ltda. teve o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a decisão de habilitação e não o fez.

Quanto à suposta ilegalidade alegada pela recorrente, importante salientar que, conforme confirmado em sessão pelo presidente da Comissão de Licitações, o Banrisul está sujeito à aplicabilidade tanto da legislação federal quanto da estadual, além de ter o dever de conduzir seus processos em observância aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública.

A recorrida solicita que retornemos no tempo para verificar parecer da Assessoria Jurídica do Banrisul datado de janeiro de 2014 no qual o posicionamento da mesma é de que deve prevalecer a Lei. Por oportuno, foi justamente no ano de 2014 que foi editada a Lei Complementar nº147/2014, alterando a Lei Complementar nº123/2006, tendo sido acrescentado o parágrafo único ao art.47 da Lei Complementar nº123/2006, qual seja:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)”

Ora, ao permitir a participação de empresa que se declarou EPP no presente certame, a Comissão de Licitações estava sim cumprindo a Lei, visto que as normas de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas evoluíram ao longo do tempo no sentido de ampliar os benefícios concedidos a essas empresas com vistas a uma maior inserção das mesmas no mercado, o que o parágrafo único do Art. 47 supracitado deixou bastante evidente.

Ademais, uma vez que a Lei Complementar nº147/2014 explicita que no tocante às compras públicas a legislação estadual será aplicada quando “mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte”, resta evidenciado que o Art. 6º da Lei Estadual nº13.706/11, por ter caráter restritivo e menos favorável que a legislação federal, não estava mais de acordo com os propósitos da Lei Complementar nº123/2006. Por essa razão, a pedido da Procuradoria Geral do Estado, foi encaminhado projeto de lei e em

03.04.2018 foi sancionada a Lei Estadual nº15.139/2018 revogando o Art. 6º da Lei Estadual nº13.706/11.

Dessa forma, no mérito, considera-se improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente, visto que não há fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento proferido, ou sequer desabonem ou desmereçam os atos praticados por esta Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido decisum.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VETORIAL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.

A licitante VETORIAL Construções Eireli Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra a desclassificação de sua proposta, com o intuito de rever a decisão proferida, alegando em síntese que a decisão ora discutida fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, pois a exigência de apresentação de declaração/certidão, razão de sua desclassificação, não consta no Edital.

Por tratar-se de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada. Assim sendo, em que pese a irrisignação da licitante recorrente, seu recurso não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado por essa área, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Sobre a Interposição de recurso à Concorrência interposto pela licitante Vetorial Construções Eireli Ltda., segue nossa manifestação restrita aos itens afetos a engenharia:

“...Vejam os que diz o referido item 3.1 do Memorial Descritivo: A empresa instaladora (grifo nosso) do sistema de climatização deverá apresentar declaração de que a mesma é autorizada pelo fabricante para instalação dos equipamentos.” Portanto, a exigência não é para a licitante e sim para a empresa a instalar o sistema.

O Edital permite a subcontratação do sistema de climatização com empresas especializadas, o que ocorre na maioria das vezes, e esta subcontratada não faz parte do certame. Com isso, a empresa não está obrigada, no momento da licitação, em cumprir a exigência, e sim, posteriormente, após lavratura do contrato. A instaladora dos sistemas de climatização, na maioria das vezes, sequer é conhecida nas fases da licitação, pois será contratada posteriormente e não há qualquer exigência editalícia para sua prévia identificação pelo proponente. Exige-se apenas profissional de nível superior detentor de atestado de

responsabilidade técnica similares complexidade do objeto do certame, o que a recorrente atendeu...”.

No Edital no item qualificação Técnica 3.1.4.2 (FI 45) diz:

*“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de **responsabilidade técnica por execução** de obras civis, instalações elétricas, mecânica e lógicas similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto deste certame, devidamente resgistrados no CREA ou CAU.*

- A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio de empresa, por intermédio da apresentação do contrato social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU...”

Em primeiro lugar todos os documentos parte deste certame são partes integrantes do Edital, conforme item 18.11 do Edital (Fls 50 e 51), portanto a aludida declaração é uma exigência do processo licitatório.

Em segundo lugar há uma clara exigência de qualificação técnica do profissional detentor de responsabilidade técnica **por execução** de obras civis, instalações elétricas, mecânica, lógicas similares de **complexidade tecnológica**. Nas instalações Mecânicas estão incluídas as instalações de ar condicionado. Que neste certame trata-se de instalação de sistema VRF. Instalações de complexidade superior em que o fabricante dos equipamentos exige que o responsável seja devidamente habilitado.”

Assim sendo, considerando os argumentos ora discutidos, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, visto que não há razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado.

A recorrente argumenta ainda que *“Ora, como já referido, para habilitação das propostas, basta o cumprimento das exigências editalícias, constantes nos capítulos III e IV”.*

Cumprir salientar que o Edital desta Concorrência, em seu item 18.11, quando lista seus anexos, os informa como *“parte integrante e complementar do Edital”* (grifo nosso). Logo, o argumento de que a exigência da Declaração/Certidão não faz parte do Edital não prospera, pois resta claro de que o Anexo XII – Plantas e Memoriais, onde consta a controversa exigência, é parte integrante do Edital.

E ainda, por ser uma exigência editalícia deve ser atendida ao ser apurada a vencedora do certame e não na fase de contratação, como argumenta a licitante.

A recorrente também alega que a licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. não poderia ter participado do certame, de acordo com a Lei Estadual nº 13706/11, por ter-se declarado como empresa de pequeno porte em certame para cujo valor estimado supere os limites financeiros impostos pela Lei Complementar nº 123/2006, citando parecer da Assessoria Jurídica do Banrisul datado de janeiro de 2014, já abordado nesta ata.

Para tal argumento, é importante salientar a evolução da legislação, que no ano de 2014 editou a Lei Complementar nº147/2014, alterando a Lei Complementar nº123/2006, e acrescentando o parágrafo único ao art.47 da Lei Complementar nº123/2006, que versa sobre aplicar a legislação “*mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte*”, aqui rigidamente cumprido, pela decisão proferida em ata nº 05 de Julgamento de Proposta.

Portanto, em que pese à irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, esta Comissão não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes EFICAZ Engenharia Ltda. e VETORIAL Construções Eireli Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 28 de março de 2018 e publicada em 02 de abril de 2018.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109

da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Cleonice Evanir Born de Souza
Presidente